



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Júlio Campos)

Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterando a sistemática do cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, e cria participação especial pela produção mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até dez por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: dez por cento;

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: oito por cento, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: seis por cento;

IV - ouro: cinco por cento, quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

.....”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Será também devida participação especial pela produção mineral dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos casos de jazidas de grande produtividade, ou de grande rentabilidade da produção mineral realizada.

Parágrafo único. Os valores e forma de cálculo da participação especial pela produção mineral serão estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o pagamento de *royalties*, ou compensações financeiras pelo esgotamento de reservas de bens e recursos naturais, bem sabe o legislador da finitude de tais recursos e, portanto, da necessidade de se estipular uma compensação pela transferência da propriedade pública de tais recursos, pertencentes ao Estado e, em última análise, de todos os cidadãos do país para o lucro privado daqueles que os exploram.

Entretanto, o que se tem verificado em nosso país, ao menos no que diz respeito à mineração, é que os bens minerais têm remunerado bem pouco o Estado pela exaustão de suas jazidas, fazendo, assim, que reste pouco a distribuir para a população, tão carente de tantos bens e serviços.

A arrecadação da chamada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) chega a ser irrisória, se comparada ao volume da produção mineral realizada no país.

Por outro lado, vemos, no caso da produção de petróleo, os grandes volumes de recursos provenientes do pagamento de *royalties* que são destinados aos Estados e Municípios produtores – hoje calculados na casa das dezenas de bilhões de reais –, fazendo alavancar grandemente seu progresso econômico e social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cremos, por isso, ser necessário alterar os valores de *royalties* hoje cobrados pela produção mineral em nosso país para valores mais consentâneos com a real remuneração do patrimônio público que é aproveitado por terceiros, além de, também à semelhança do que se faz na indústria petrolífera, estipular o pagamento de uma participação especial, nos casos de exploração de grandes jazimentos, ou de expressiva rentabilidade da produção mineral realizada.

Eis porque vimos apresentar a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que possamos, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei, e contribuir para o desenvolvimento econômico do Brasil e para a prosperidade de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CAMPOS